

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 3254/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 3255/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 3256/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
Regulamento (CEE) n.º 3257/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	7
* Regulamento (CEE) n.º 3258/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2675/92	9
Regulamento (CEE) n.º 3259/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	14
Regulamento (CEE) n.º 3260/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de pepinos provenientes de Espanha	15
Regulamento (CEE) n.º 3261/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 278/92 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre	16
Regulamento (CEE) n.º 3262/92 da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 920/92	17

Comissão

- * **Décima Quinta Directiva 92/86/CEE da Comissão, de 21 de Outubro de 1992, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos 18**
92/518/CEE :
- * **Decisão da Comissão, de 3 de Novembro de 1992, que altera as decisões 92/460/CEE, 92/461/CEE, 92/462/CEE e 92/463/CEE da Comissão, relativas às condições de polícia sanitária e à certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Suíça, da Suécia, da Finlândia e da Islândia 23**
92/519/CEE :
- * **Decisão da Comissão, de 3 de Novembro de 1992, que altera a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros 24**
92/520/CEE :
- * **Decisão da Comissão, de 3 de Novembro de 1992, que altera a Decisão 89/374/CEE, relativa à organização de uma experiência temporária ao abrigo da Directiva 66/402/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de cereais, com vista a fixar as condições a que devem obedecer as culturas e as sementes de híbridos de centeio 25**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3254/92 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Novembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(*)
0709 90 60	133,39 ^(*) ⁽³⁾
0712 90 19	133,39 ^(*) ⁽³⁾
1001 10 10	165,59 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	165,59 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	130,62
1001 90 99	130,62 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	154,30 ⁽⁶⁾
1003 00 10	121,25
1003 00 90	121,25 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	113,48
1004 00 90	113,48
1005 10 90	133,39 ^(*) ⁽³⁾
1005 90 00	133,39 ^(*) ⁽³⁾
1007 00 90	136,91 ⁽⁴⁾
1008 10 00	38,29 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	106,51 ⁽⁴⁾
1008 30 00	39,74 ⁽³⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	39,74
1101 00 00	195,71 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	227,87 ⁽⁸⁾
1103 11 10	269,40 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	210,71 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3255/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Novembro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	15,75	15,75	17,85
1001 90 99	0	15,75	15,75	17,85
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0,24	0,24	0,24
1004 00 90	0	0,24	0,24	0,24
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	22,05	22,05	24,97

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	28,04	28,04	31,77	31,77
1107 10 19	0	20,95	20,95	23,74	23,74
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3256/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos

açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92⁽⁹⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹¹⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.⁽⁹⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.⁽¹⁰⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição (²)	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos causa produto em causa
1701 11 90 100	36,69 (¹)	
1701 11 90 910	34,74 (¹)	
1701 11 90 950	(²)	
1701 12 90 100	36,69 (¹)	
1701 12 90 910	34,74 (¹)	
1701 12 90 950	(²)	
1701 91 00 000		0,3989
1701 99 10 100	39,89	
1701 99 10 910	39,02	
1701 99 10 950	39,02	
1701 99 90 100		0,3989

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

(³) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3257/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3235/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Novembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 321 de 6. 11. 1992, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Novembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	38,82 ⁽¹⁾
1701 11 90	38,82 ⁽¹⁾
1701 12 10	38,82 ⁽¹⁾
1701 12 90	38,82 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,39
1701 99 10	45,39
1701 99 90	45,39 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3258/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2675/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem existências de carne de intervenção; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3045/92⁽⁶⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁸⁾, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa;

Considerando que, com vista a assegurar a igualdade económica entre os operadores, é conveniente que a aplicação dos montantes compensatórios monetários seja suspensa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2675/92 da Comissão⁽⁹⁾ deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

- aproximadamente, 157 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e armazenadas nos Países Baixos,
- aproximadamente, 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção espanhol,
- aproximadamente, 1 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção italiano,
- aproximadamente, 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção irlandês,
- aproximadamente, 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção francês,
- aproximadamente, 7 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Junho de 1992,
- aproximadamente, 2 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Junho de 1992,
- aproximadamente, 1 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Setembro de 1992,
- aproximadamente, 4 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Setembro de 1992.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 569/88 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 16 de Novembro de 1992.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 307 de 23. 10. 1992, p. 24.

⁽⁷⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

⁽⁸⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

⁽⁹⁾ JO nº L 271 de 16. 9. 1992, p. 7.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra :

a) Só são válidos se forem apresentados por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;

b) Devem ser acompanhados :

- de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/87, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,
- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram. Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

1. O montante da garantia, prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em :

- 100 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,
- 140 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Artigo 4º

Para os produtos vendidos no âmbito do presente regulamento, a ordem de remoção referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão e os documentos referidos no artigo 4º do mesmo regulamento conterão uma das seguintes menções :

- ningún montante compensatorio monetario se aplicará a ... (identificación y cantidad de los productos correspondientes)
- intet monetært udigningsbeløb finder anvendelse ... (betegnelse for og mængde af de pågældende produkter)
- kein Währungsausgleichsbetrag findet Anwendung auf ... (Kennzeichnung und Menge der betreffenden Produkte)
- κανένα νομισματικό εξισωτικό ποσό δεν εφαρμόζεται στα ... (εξακρίβωση και ποσότητες των σχετικών προϊόντων)
- no monetary compensatory amount shall apply to ... (identification and quantities of the products concerned)
- aucun montant compensatoire monétaire s'applique à ... (identification et quantité des produits concernés)
- nessun importo compensativo monetario si applica a ... (designazione e quantità dei prodotti in questione)
- geen enkel monetair compenserend bedrag is van toepassing op ... (omschrijving en hoeveelheid van de betrokken produkten)
- nenhum montante compensatório monetário se aplica a ... (identificação e quantidades dos produtos em causa).

Esta menção será aditada à casa 44 do documento administrativo único ou a mais adequada do documento que justifica o carácter comunitário.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2675/92.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkte Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (!) Mindestpreise in ECU/ton (!) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (!) Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (!) Minimum prices expressed in ecus per tonne (!) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (!) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (!) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (!) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (!)
---	---	--	--

a) Carne sin deshuesar — Ikke-udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

Ireland	— <i>Forequarters:</i> Category C, classes U, R and O	500	1 100
Italia	— <i>Quarti anteriori provenienti dai:</i> Categoria A, classi U, R e O	1 500	1 100
France	— <i>Quartiers avant:</i> Catégorie A/C, classe U, R et O	2 000	1 100
Danmark	— <i>Forfjerdinger af:</i> Kategori A/C, klasse R og O	157	1 100
España	— <i>Cuartos delanteros, provenientes de:</i> Categoría A, clases U, R y O	500	1 100

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποστεωμένο κρέας — Boned beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada

Ireland	— <i>Category C:</i>		
	Shins and shanks	200	1 600
	Plates and flanks	1 000	1 200
	Forequarters	300	1 800
	Insides	100	3 000
	Outsides	100	3 000
	Knuckles	100	2 400
	Rumps	100	2 400
	Briskets	100	1 600
United Kingdom	— <i>Category C:</i>		
	Rumps	500	2 400
	Thick flanks	300	2 400
	Topsides	800	3 100
	Silversides	800	3 000
	Briskets	600	1 500
	Pony parts	400	1 500
	Pony	1 200	2 100
	Foreribs	200	2 000
	Forequarter flanks	600	1 200
	Thin flanks	1 000	1 200
Shins and shanks	300	1 600	
Clod and sticking	300	2 000	

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1) Mindstepriser i ECU/ton (1) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1) Ελάχιστες τιμές πώλησως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (1) Minimum prices expressed in ecus per tonne (1) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1) Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (1) Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)
Italia	— <i>Categoria A:</i> Collo sottospalla Spalla / Geretto Pancia Petto	800 1 600 800 800	1 800 1 600 1 100 1 400
Danmark	— <i>Kategori A / C:</i> Bryst og slag Øvrigt kød af forfjerding	500 500	1 400 1 900

(1) Estos precios se entenderán con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(1) Disse priser gælder i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(1) Diese Preise gelten gemäß Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(1) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(1) These prices shall apply in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(1) Ces prix s'entendent conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(1) Il prezzo si intende in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(1) Deze prijzen gelden overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(1) Estes preços aplicam-se conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

- IRELAND:** Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 78 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 616263, (01) 785214 and (01) 6620198
- DANMARK:** EF-Direktoratet
Frederiksborggade 18
DK-1360 København K
Tlf. (33) 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax (33) 92 69 48
- ITALIA:** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91
Telex 61 30 03
- UNITED KINGDOM:** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax: (0734) 56 67 50
- FRANCE:** OFIVAL
Tour Montparnasse
33, avenue du Maine
F-75755 Paris Cedex 15
Tél. 45 38 84 00, télex 205476
- ESPAÑA** Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA)
c/Beneficencia 8
E-28004 Madrid
Tel. 347 63 10 / 347 65 00
Télex 23427 SENPA E
Telefax 521 98 32 / 522 43 87

REGULAMENTO (CEE) Nº 3259/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3668/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1992) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3743/91 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1991, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CEE) nº 3668/91 e (CEE) nº 3669/91 do Conselho no sector da carne de bovino (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 657/92 (3), estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 (5);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3743/91, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca,

refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1992;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Novembro de 1992 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3743/91 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Dezembro de 1992 para 8 642 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 3.
(2) JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 36.
(3) JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 14.
(4) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(5) JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3260/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de pepinos provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha, para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3820/90 da Comissão⁽²⁾ fixou as suas regras de execução;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2911/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 3223/92⁽⁴⁾, instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de pepinos provenientes de Espanha;

Considerando que o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 em relação à instituição de montantes correctores só é aplicável a um determinado produto durante o período para o qual foi fixado um preço de oferta comunitário para esse produto; que o Regulamento (CEE) nº 259/92 da Comissão⁽⁵⁾, fixou os preços de oferta comunitários dos pepinos até 10 de Novembro de 1992; que, nestas condições, é necessário revogar o Regulamento (CEE) nº 2911/92 a partir de 11 de Novembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2911/92 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 291 de 7. 10. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 5. 11. 1992, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 28 de 4. 2. 1992, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3261/92 DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 1992

que revoga o Regulamento (CEE) nº 278/92 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1252/73 do Conselho, de 14 de Maio de 1973, relativo às importações de citrinos originários de Chipre ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 278/92 da Comissão ⁽²⁾ aplicou o direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre ;

Considerando que por força do disposto no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73, esse regime continua em vigor até que as cotações referidas no nº 1 do artigo 2º do referido regulamento, afectados pelos coeficientes de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permaneçam iguais ou superiores ao preço indicado no artigo 3º do mesmo regulamento, nos mercados representativos da Comuni-

dade com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos ;

Considerando que a evolução actual das cotações desses produtos originários de Chipre, verificados nos mercados representativos, leva a que se verifique que se encontram preenchidas as condições previstas no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73 ; que há, por isso, motivo para revogar o Regulamento (CEE) nº 278/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 278/92

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 113.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 6. 2. 1992, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3262/92 DA COMISSÃO

de 10 de Novembro de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 ⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 920/92, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 ⁽⁶⁾, proibiu os trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumerados nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o vigésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 920/92 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,580 ecus/100 quilogramas.
2. As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e de Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda humanitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DÉCIMA QUINTA DIRECTIVA 92/86/CEE DA COMISSÃO

de 21 de Outubro de 1992

que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, IV, V, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/8/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que, com base nas informações disponíveis, determinados corantes, substâncias, agentes conservantes e filtros ultravioletas provisoriamente admitidos podem ser admitidos definitivamente, enquanto outros devem ser definitivamente proibidos ou podem continuar a ser admitidos durante um período determinado;

Considerando que é conveniente, com vista à protecção da saúde pública, proibir a utilização de 1,2-epoxibutano, CI 15585, lactato de estrôncio, nitrato de estrôncio, policarboxilato de estrôncio, pramocaína, 4-etoxi-m-fenilenediamina e seus sais, 2,4-diaminofeniletanol e seus sais, catecol, pirogalhol, nitrosaminas e dialcanolaminas;

Considerando que, com base nas últimas investigações científicas e técnicas, pode ser admitida nos produtos cosméticos, com determinadas restrições e em certas condições, a utilização de cloreto de estrôncio, acetato de estrôncio, dialcanolamidas de ácidos gordos, monoalcanolaminas, trialcanolaminas e silicato de magnésio hidratado, com a menção obrigatória no rótulo de determinadas advertências com vista à protecção da saúde;

Considerando que, com base nas últimas investigações científicas e técnicas, pode ser admitida nos produtos cosméticos, com determinadas restrições e em certas condições, a utilização de 3-iodo-2-propinilbutil carbamato e sódio hidroximetilaminoacetato até 30 de Junho de 1993 como agentes conservantes;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais no sector dos produtos cosméticos,

⁽¹⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

⁽²⁾ JO nº L 70 de 17. 3. 1992, p. 23.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

A Directiva 76/768/CEE é alterada do seguinte modo :

1. No anexo II, são acrescentados os números seguintes :

- 400. 1,2-Epoxibutano
- 401. Corante CI 15585
- 402. Lactato de estrôncio
- 403. Nitrato de estrôncio
- 404. Policarboxilato de estrôncio
- 405. Pramocaína
- 406. 4-Etoxi-m-fenilenediamina e seus sais
- 407. 2,4-Diamino-feniletanol e seus sais
- 408. Catecol
- 409. Pirogalhol
- 410. Nitrosaminas
- 411. Dialcanolaminas secundárias » ;

2. No anexo III, primeira parte :

a) São acrescentados os seguintes números de ordem :

a	b	c	d	e	f
• 57	Cloreto de estrôncio (hexahidratado)	Dentífricos	3,5 % expressos em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio é fixada em 3,5 %		Contém cloreto de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
58	Acetato de estrôncio (semi-hidratado)	Dentífricos	3,5 % expressos em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio é fixada em 3,5 %		Contém acetato de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
59	Talco : silicato de magnésio hidratado				Produtos pulverulentos : evitar a inalação pelos bebés.
60	Dialcanolamidas de ácidos gordos		Teor máximo de dialcanolamina : 0,5 %	<ul style="list-style-type: none"> — Não empregar com agentes nitrosantes — Teor máximo de dialcanolamina : 5 % (refere-se a matérias-primas) — Teor máximo em N-nitrosodialcanolaminas : 50 µg/kg — Conservar em recipientes que não contenham nitritos 	

a	b	c	d	e	f
61	Monoalcanolaminas		Teor máximo de dialcanolamina : 0,5 %	<ul style="list-style-type: none"> — Não empregar com agentes nitrosantes — Pureza mínima : 99 % — Teor máximo em alcanolaminas secundárias : 0,5 % (refere-se a matérias-primas) — Teor máximo em N-nitrosodialcanolaminas : 50 µg/kg — Conservar em recipientes que não contenham nitritos 	
62	Trialcanolaminas	<ul style="list-style-type: none"> a) Produtos não enxaguados b) Outros produtos 	2,5 %	<ul style="list-style-type: none"> a) b) — Não empregar com agentes nitrosantes — Pureza mínima : 99 % — Teor máximo em alcanolaminas secundárias : 0,5 % (refere-se a matérias-primas) — Teor máximo em N-nitrosodialconolaminas : 50 µg/kg — Conservar em recipientes que não contenham nitritos 	

b) É suprimido o número de ordem 20 ;

c) É suprimida a frase « teste de sensibilidade aconselhado » da coluna f, alíneas a) e b), dos números de ordem 8, 9 e 10 ;

d) O número de ordem 12 é substituído pelo número seguinte :

a	b	c	d	e	f
• 12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas que libertem água oxigenada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco	<ul style="list-style-type: none"> a) Preparações para tratamentos capilares b) Preparações para a higiene da pele c) Preparações para o endurecimento das unhas d) Produtos para a higiene da boca 	<ul style="list-style-type: none"> 12 % de H_2O_2 (40 volumes), presente ou libertado 4 % de H_2O_2, presente ou libertado 2 % de H_2O_2, presente ou libertado 0,1 % de H_2O_2, presente ou libertado 		<ul style="list-style-type: none"> a) b) c) Contém água oxigenada. Evitar o contacto do produto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos.

3. Na segunda parte do anexo III é suprimido o número 2 ;

4. Na primeira parte do anexo IV :

a) É acrescentado o seguinte número :

Número do Colour Index ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências
		1	2	3	4	
• 26100	Vermelha			×		Critérios de pureza : anilina ≤ 0,2 % 2-naftol ≤ 0,2 % 4-aminoazobenzeno ≤ 0,1 % 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 3 % 1-[[2-(fenilazo)fenil]azo]-2-naftalenol ≤ 2 %

b) É suprimida a frase « ver segunda parte do anexo IV » da coluna « Outras limitações e exigências » dos números CI 73900 e CI 74180 ;

5. No anexo IV, segunda parte, os corantes CI 26100, CI 73900, CI 74180, CI 15585 e Solvent Yellow 98 são suprimidos ;

6. No anexo V, o número de ordem 5 passa a ter a seguinte redacção :

« 5. Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato de estrôncio, do nitrato de estrôncio e do policarboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio e do acetato de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte) e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes constantes da referência 3 do anexo IV (primeira parte). » ;

7. No anexo VI, primeira parte :

a) A limitação « a não utilizar nos produtos de protecção solar » no número de ordem 36 é substituída por « não utilizar nos produtos de protecção solar com uma concentração superior a 0,025 % » ;

b) É acrescentada a seguinte substância :

a	b	c	d	e
• 47	1,6-Di (4-amidinofenoxi)-n-hexano (Hexamidina) e seus sais (incluindo o isetonato e o p-hidroxibenzoato) (+)	0,1 %		

8. No anexo VI, segunda parte :

a) A data de 30 de Junho de 1992 é substituída pela data de 30 de Junho de 1993 em relação aos números de ordem 2, 21, 26, 27 ;

b) A data de 31 de Dezembro de 1992 é substituída pela de 30 de Junho de 1993 no número de ordem 28 ;

c) É suprimido o número de ordem 20 ;

d) O número de ordem 15 é substituído pelo seguinte número :

a	b	c	d	e	f
• 15	Diisobutil-fenoxi-etoxi-etil-dimetil benzilamónio (benzetónio) cloreto de	0,1 %	Unicamente para desodorizantes, produtos para tratamentos capilares e produtos para a barba. Proibido nos produtos que entram em contacto com as mucosas		30. 6. 1993

e) O número de ordem 16 é substituído pelo seguinte número :

a	b	c	d	e	f
• 16	Alquil (C8-C18) dimetilbenzil amónio (Benzalcónio) cloreto de, brometo de, sacarinato de (+)	0,1 %			30. 6. 1993 •

f) São acrescentados os seguintes números de ordem :

a	b	c	d	e	f
• 29	3-Iodo-2 propinilbutil carbamato	0,1 %			30. 6. 1993
30	Sódio hidroximetilaminoacetato	0,1 %			30. 6. 1993 •

9. No anexo VII, segunda parte :

- a) São suprimidos os números de ordem 1, 4 e 16 ;
- b) A data de « 30 de Junho de 1992 » é substituída pela de « 30 de Junho de 1993 » em relação aos números de ordem 2, 5, 6, 12, 13, 17, 24, 25, 26, 28, 29, 31 e 32.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo das datas referidas no artigo 1º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Julho de 1993, relativamente às substâncias referidas no artigo 1º, nem os fabricantes nem os importadores estabelecidos na Comunidade coloquem no mercado produtos que não satisfaçam o disposto na presente directiva.
2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Julho de 1994, os produtos referidos no nº 1 que contenham substâncias referidas no artigo 1º não possam ser vendidos ou cedidos ao consumidor final se não satisfizerem o disposto na presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 30 de Junho de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1992

que altera as decisões 92/460/CEE, 92/461/CEE, 92/462/CEE e 92/463/CEE da Comissão, relativas às condições de polícia sanitária e à certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes da Suíça, da Suécia, da Finlândia e da Islândia

(92/518/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 11º,

Considerando que as decisões 92/460/CEE⁽³⁾, 92/461/CEE⁽⁴⁾, 92/462/CEE⁽⁵⁾ e 92/463/CEE⁽⁶⁾ da Comissão estabelecem as condições de polícia sanitária e de certificação sanitária requeridas para a importação de animais domésticos das espécies bovina e suína provenientes respectivamente da Suíça, da Suécia, da Finlândia e da Islândia;

Considerando que foram encontradas dificuldades materiais para o estabelecimento dos certificados veterinários introduzidos por estas decisões nos prazos inicialmente previstos é então necessário adiar a data de aplicação das decisões acima mencionadas a fim de ter em conta essas dificuldades;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 4º das decisões 92/460/CEE, 92/461/CEE, 92/462/CEE e 92/463/CEE é substituído pelo seguinte artigo 4º:

« Artigo 4º

A presente decisão será aplicável a partir de 9 de Novembro de 1992. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 7. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 261 de 7. 9. 1992, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 261 de 7. 9. 1992, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 261 de 7. 9. 1992, p. 50.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 3 de Novembro de 1992
que altera a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, relativa à equivalência de
sementes produzidas em países terceiros

(92/519/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta a Sétima Decisão 85/356/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/221/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 85/356/CEE, as condições a que as sementes devem obedecer são, relativamente às sementes de beterraba, as previstas pelo sistema da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE) que lhes diz respeito;

Considerando que as condições previstas pelo sistema da OCDE já não são, quanto à percentagem em peso de matéria inerte, as previstas na Directiva 66/400/CEE;

Considerando que é, pois, necessário aplicar todas as condições comunitárias às sementes de beterraba abrangidas pela Decisão 85/356/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité

permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A parte II, ponto 1.3, do anexo da Decisão 85/356/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O texto do primeiro travessão é substituído por « Directiva 66/400/CEE, anexo I, parte B »;
2. É suprimida a segunda frase.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1992, p. 34.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 1992

que altera a Decisão 89/374/CEE, relativa à organização de uma experiência temporária ao abrigo da Directiva 66/402/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de cereais, com vista a fixar as condições a que devem obedecer as culturas e as sementes de híbridos de centeio

(92/520/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13ºA,

Considerando que, ao abrigo da Decisão 89/374/CEE da Comissão⁽³⁾, foi organizada uma experiência temporária a nível comunitário para estabelecer as condições a que devem obedecer a cultura e as sementes de híbridos de centeio; que, em conformidade com a referida decisão, a experiência termina em 30 de Junho de 1992; que é necessário dispor de mais dados; que é, pois, necessário prolongar a experiência até 30 de Junho de 1994;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 3º da Decisão 89/374/CEE, a data de « 30 de Junho de 1992 » é substituída pela de « 30 de Junho de 1994 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

(3) JO nº L 166 de 16. 6. 1989, p. 66.